PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032863-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRANTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS VARA registrado (a) civilmente como DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES E ROUBO TAMBÉM POR DUAS VEZES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL. SUPERADO. DENÚNCIA OFERECIDA. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/ BA. 2. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 20/07/2022, por suposta prática de crime de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, por duas vezes, e roubo, também por duas vezes, no dia 20/12/2021. Exsurge, ainda, que no dia supramencionado, por volta das 01h30min, na Rua Padre Luís Palmeira, nº 129, bairro Pontal, nesta cidade, após desentendimento ocorrido no interior do estabelecimento empresarial denominado MAR ABERTO MUSIC BAR, 03 (três) seguranças que trabalhavam no local, dentre os quais, o Paciente, fazendo uso de força, expulsaram do referido bar cinco clientes identificados como , , , e . 3. Sustenta a Defesa que há excesso de prazo para encerramento da fase investigativa, pois até a data do ajuizamento deste writ não havia terminado, salientando ainda que a ordem de prisão ocorreu em 01/02/2022, 6 meses contados até hoje e que a investigação iniciou-se em 20/12/2021, ou seja, são quase 8 meses de investigação sem a conclusão pela autoridade policial. 4. Todavia, em consulta ao Sistema PJe de 1º grau, verificou-se que o inquérito policial encerrou-se em 29/07/2022 (ID nº 225464833), tendo o Ministério Público oferecido a acusatória em 22/08/2022 (ID nº 225422985), em Ação Penal tombada sob o nº 8007196-80.2022.8.05.0103, estando, neste momento, aguardando o cumprimento da determinação de citação dos réus. Nesse diapasão, verificase que a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia encontra-se superada. 5. Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritor, ao revés do quanto exposto pela Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 6. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. 7. Asseverou o impetrante que mais de um investigado encontravam—se em condições fáticas e jurídicas iguais, mas apenas e tão somente o Paciente teve contra si a medida odiosa, o que feriria o princípio da isonomia, por isso pleiteia a conversão da prisão em medidas cautelares diversas, como foi aplicado aos

demais acusados. 8. Contudo, não vislumbro similitude fático-processual entre os corréus, a justificar o deferimento do pedido. Isso porque, averiguando as provas encontradas no durante a investigação no inquérito policial, observo que, conforme depoimentos testemunhais, o Paciente foi identificado como autor dos disparos de arma de fogo contra as vítimas. Destacou-se ainda no inquérito policial que o paciente fora investigado pelo Núcleo de Homicídios, nos autos do IP 331/2020, como participante da ORCRIM Terceiro e um dos autores intelectuais do homicídio qualificado de , em 20/09/2020, na rua Dr. , bairro Pontal, Ilhéus/BA, na localidade conhecida como passarela do álcool. 9. Por consequência, não estando o paciente e seu paradigma na mesma situação fática e processual, torna inviabilizada a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, impedindo a extensão do benefício de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente. 10. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 11. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. pelo conhecimento e denegação da ordem. 12. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8032863-86.2022.8.05000, tendo como Impetrante , advogado, como Paciente e como Impetrado o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032863-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: registrado (a) civilmente e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 20/07/2022, por suposta prática de crime de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, por duas vezes, e roubo, também por duas vezes no dia 20/12/2021. Exsurge, ainda, que no dia supramencionado, por volta das 01h30min, na Rua Padre Luís Palmeira, nº 129, bairro Pontal, Ilhéus/BA, após desentendimento ocorrido no interior do estabelecimento empresarial denominado MAR ABERTO MUSIC BAR, 03 (três) seguranças que trabalhavam no local, dentre os quais, o Paciente, fazendo uso de força, expulsaram do referido bar cinco clientes identificados e . Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita. Prossegue argumentando a ausência de requisitos que justifiquem a prisão preventiva, ante a ausência de risco à ordem pública,

à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Notícia a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal, bem assim a violação de direitos fundamentais. Destaca que "a ordem de prisão data de 01/02/2022, 6 meses contados até hoje, a investigação começou no dia do ocorrido, 20/12/2021, ou seja, são quase 8 meses de investigação sem a conclusão pela autoridade policial", evidenciando também que "o requerente é o único preso cautelarmente nesta investigação que possui oito pessoas investigadas pelo cometimento do mesmo crime apurado", numa franca violação ao princípio da isonomia. Aponta violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, a fim de que possa aquardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 32834255. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 33285459). Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 33840378. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032863-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O Impetrante insurge-se em face da decretação da prisão preventiva de , que foi preso por infração, em tese, ao art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, em relação à vítima ; e, por duas vezes, no art. 121, § 2º, incisos II e IV C/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação às vítimas e e no art. 347, parágrafo único, do CP C/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária. Pontua ainda excesso prazal, argumentando que até a presente data não foi encerrado o inquérito policial. Não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1.DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO Sustenta a Defesa o excesso de prazo para encerramento da fase investigativa, pois até a data do ajuizamento deste writ não havia terminado, salientando ainda que a ordem de prisão ocorreu em 01/02/2022, 6 meses contados até hoje e que a investigação iniciou-se em 20/12/2021, ou seja, são quase 8 meses de investigação sem a conclusão pela autoridade policial. Todavia, em consulta ao Sistema PJe de 1º grau, verificou-se que o inquérito policial encerrou-se em 29/07/2022 (ID nº 225464833), tendo o Ministério Público oferecido a acusatória em 22/08/2022 (ID n° 225422985), em Ação Penal tombada sob o n° 8007196-80.2022.8.05.0103, estando, neste momento, aguardando-se o cumprimento da determinação de citação dos réus. Nesse diapasão, verificase que a alegação de excesso de prazo para encerramento do inquérito policial encontra-se superada. 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR A PRISÃO E DA ILEGALIDADE DA PRISÃO Em suas razões, o impetrante

pontua que o decreto prisional seguer declinou as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão não seriam aplicáveis ao caso concreto. No mesmo sentido, não foi demonstrada ameaça real à ordem pública. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, devido ao modo de operação demonstrado, que denotava predisposição de soluções violentas para enfrentamento da contenção de contendas em ambientes que o agente considera sob a respectiva responsabilidade, restando ainda comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, mediante depoimentos testemunhais. De acordo com o inquérito, após desentendimento ocorrido no interior do estabelecimento empresarial denominado Mar Aberto Music Bar, 03 (três) seguranças que trabalhavam no local, dentre eles um Policial Militar, fazendo uso da força, expulsaram do referido recinto, 05 (cinco) clientes identificados como , , e . Ato contínuo, depois de novas provocações e desentendimentos ocorridos do lado de fora e em frente ao referido estabelecimento empresarial, os seguranças teriam efetuado diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas , e , que estavam a bordo de uma mesma motocicleta, YAMAHA YBR 150 - FACTOR, de cor preta PLACA PJY7837, a qual pertencia e estava sendo conduzida por , quando estes estavam prontos para sair do local, sem esboçar qualquer atitude de ameaça real contra os seguranças e sem qualquer chance de defesa. Ainda de acordo com as investigações, os três seguranças presentes teriam efetuados disparos de armas de fogo, dentre eles, o Paciente, que portava uma pistola 9mm. Após processo investigatório, foi requerida a prisão preventiva do Paciente e demais réus, a qual foi decretada no dia 01/02/2022, com base nos indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública, destacando a autoridade coatora em sua decisão que "os investigados agiram por MOTIVO FÚTIL, qual seja, desentendimentos, afrontas e xingamentos e ainda, PELAS COSTAS, SEM CHANCHES DE DEFESA...O (s) investigado (s) agiu (ram) de forma consciente, direcionando todas as suas ações para alcançar o resultado morte, sendo implacável (is) ao desferir (em) diversos disparos de ARMA DE FOGO, PELAS COSTAS, contra três vitimas indefesas que estavam a bordo de uma única motocicleta, o que evidencia com limpidez a presença do animus necandi". Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: O episódio narrado é indicativo de imposição armada em rua, à guisa de exercício de segurança privada. Diante de tal cenário, a liberdade do investigado é fator de perturbação da ordem pública, em razão da alta expectativa negativa de que ocorram novos capítulos funestos, já que o modo de operação demonstrado denota predisposição de soluções violentas para enfrentamento da contenção de contendas em

ambientes que o agente considera sob a respectiva responsabilidade. Assim, havendo indicação de materialidade e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas), e risco para a ordem pública, decreto a prisão preventiva com fundamento no artigo 312 do CPP... Defiro também a busca e apreensão nos endereços especificados, com o objetivo específico de arrecadar armas e equipamentos eletrônicos, inclusive aparelhos de telefones celulares onde possam haver comunicações a respeito do episódio em que os representados tenham se envolvido, bem como a extração de dados eventualmente encontrados em tais aparelhos, observando-se rigoroso detalhamento de toda a operação de coleta e conservação de tais dados. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta incriminada, além da conveniência da instrução. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, e , 11º ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Registre-se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO -PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -ORDEM DENEGADA. - Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente -As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE OUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de , constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, , pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: SEGUNDA CÂMĂRA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE

PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. ACÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (OUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os , como paciente, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) 3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA OUANTO AO TRATAMENTO DO PACIENTE REFERENTE AOS OUTROS SUSPEITOS Asseverou o impetrante que mais de um investigado encontravam-se em condições fáticas e jurídicas iguais, mas apenas e tão somente o Paciente teve contra si a medida odiosa, o que feriria o princípio da isonomia, por isso pleiteia a conversão da prisão em medidas cautelares diversas, como foi aplicado aos demais acusados. Contudo, não vislumbro similitude fáticoprocessual entre os corréus, a justificar o deferimento do pedido. Isso porque, averiguando as provas encontradas durante a investigação no inquérito policial, observo que, conforme depoimentos testemunhais, o Paciente foi identificado como autor dos disparos de arma de fogo contra as vítimas. Destacou-se ainda no inquérito policial que o paciente fora investigado pelo Núcleo de Homicídios, nos autos do IP 331/2020, como participante da ORCRIM Terceiro e um dos autores intelectuais do homicídio qualificado de , em 20/09/2020, na rua Dr. , bairro Pontal, Ilhéus/BA, na localidade conhecida como passarela do álcool. Vale evidenciar que o artigo 580 do CPP preconiza que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros", de modo que o efeito extensivo, consectário lógico do princípio da isonomia, somente incide na hipótese de similaridade fática-jurídica entre os acusados da prática de um mesmo delito, com a extensão do resultado favorável concedido a um corréu pleiteante aos demais que permaneceram inertes. E, não obstante o dispositivo normativo que prevê a extensão de benefícios esteja previsto no capítulo que trata de recursos, a doutrina e a jurisprudência preponderantes, senão quase uníssonas, possuem o entendimento firme e sedimentado no sentido de que o efeito extensivo é perfeitamente aplicável às ações autônomas de impugnação, tal qual o remédio mandamental. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE CONTRIBUIU PARA UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÕES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO... (STJ - AgRg no HC: 650616 PR 2021/0069335-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021) HABEAS CORPUS Nº 730306 - PR (2022/0077921-8) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA...Ressalto que, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 682.732/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021; sem grifos no original). Nesse sentido, mutatis mutandis: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal... Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, constou do acórdão impugnado que" [a] situação do segregado não se assemelha a dos corréus, pois ele possui maus antecedentes e os demais não "(fl. 23). De fato, verifico que, ao conceder liberdade provisória ao , o Juízo primevo observou que" o flagrado é primário, sem qualquer anotação que indique o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes "(fl. 56) e com relação a , ficou consignado que o Conduzido é" primário, sem nenhum registro anterior "(fl. 45). Nessa conjuntura, "[n]ão se verifica, in casu, hipótese de aplicação de extensão de benefício, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal — CPP, por ausência de similitude fática, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal por afronta ao princípio da isonomia" (HC 646.693/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021). Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2022. MINISTRA Relatora (STJ - HC: 730306 PR 2022/0077921-8, Relator: Ministra , Data de Publicação: DJ 29/03/2022) A doutrina não destoa desse entendimento, como se pode visualizar nas lições de e Alencar: "O efeito extensivo também pode ser aplicado, de maneira imprópria, às ações de impugnação, cujo julgamento pode se estender ao comparsa do impetrante ou autor da ação, quando benéfica a decisão ao co-réu com base em circunstancia objetiva e não pessoal ou com arrimo em outra circunstancia pessoal (subjetiva), desde que esta seja elementar do tipo penal (art. 30, CP)." (in Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e . 7ª Edição. Ed. Jus Podivm. Pag. 963) Por consequência, não estando o paciente e seu paradigma na mesma situação fática e processual, torna inviabilizada a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, impedindo a extensão do benefício de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente. 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do

Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido:"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto, Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP

2021/0377057-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE FOGO E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E MAJORADO (CONTRA MAIOR DE 60 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão encontra fundamentos na periculosidade da requerente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta aferida a partir do modus operandi, porquanto a acusada, e seu companheiro [corréu] teriam ateado fogo em residência comum e causado a morte de [genitor e sogro, respectivamente], de 77 (setenta e sete) anos de idade, no período noturno, após terem retirado os bens do casal e adquirido gasolina (e-STJ fl. 885). Ademais, consta que a recorrente e o corréu agiram com frieza ao dar informações falsas e despistar os milicianos que foram atender a ocorrência ao relatar que a vítima não estaria dentro da residência, enquanto o imóvel pegava fogo. 3. A propósito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/ SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ – AgRg no RHC: 160171 MT 2022/0034589-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Grifos acrescidos. O Douto Procurador de Justiça, Dr. compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 33840328), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "...Segundo consta dos vertentes fólios, o paciente é acusado de conduta dotada de excessiva reprovabilidade, ressaltando o juízo singular que o ora paciente seria, em tese, "responsável pela prática do crime de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, por duas vezes, e roubo, também por duas vezes" (ID nº 33285459 — p. 02), sobrelevando a autoridade coatora que "que o paciente no episódio investigado, supostamente, teria, pelo seu modo de agir, demonstrado predisposição de soluções violentas para enfrentamento da contenção de contendas em ambientes que o agente considera sob a respectiva responsabilidade." (ID nº 33285459 - p. 02), e

acrescendo, no ocaso de seus esclarecedores informes, que "o paciente seria envolvido com organizações criminosas e figurava como suspeito de ser um dos autores intelectuais de outro homicídio que ocorreu nesta cidade em 20.09.20." (ID n° 33285459 — p. 03) Nesse contexto, não se pode, a toda evidência, taxar o decreto prisional de infundado, tampouco de desnecessário, porquanto restam evidenciadas tanto a gravidade concreta e a pluralidade dos delitos, quanto a suscetibilidade da vítima a risco concreto, mostrando-se o invectivado decreto prisional imprescindível para a garantia da ordem pública. Afinal, conforme bem salientado nos autos, a reprovabilidade da conduta do paciente incrementa, sobremodo, a legitimidade da excepcional privação ambulatorial em sede cautelar. Não se pode negar, por conseguinte, que os requisitos da prisão preventiva ainda afloram nitidamente do acervo probatório ora coligido, tornando o paciente suscetível à privação de seu jus libertatis durante o trâmite do processo a que responde. Não merecem acolhida, deste modo, as alegações de ilegalidade e de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a sua prisão provisória, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, antes recomendam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao paciente motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Noutro viés, consubstanciando-se nos argumentos acima articulados, pode-se dizer que a pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas também não se mostra suficiente, tampouco adequada às peculiaridades do caso em apreço. Pelo exposto, com fulcro nos fundamentos acima articulados, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO deste remédio constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, a fim de manter a prisão do paciente. (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do habeas corpus e denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16